

Pessoas quietas têm as mentes mais barulhentas.  
(Stephen Hawking)

## Senão

“Senão, vejamos” é uma dessas expressões prontas que usamos o tempo todo, especialmente na linguagem do campo jurídico. E está correta, tranquilize-se. Há, no entanto, dois aspectos interessantes sobre esse sintagma:

1. a expressão confirma o que foi dito anteriormente, não denota, como pode parecer, oposição.

No caso dos autos, ficou comprovada pela prova oral a existência de tempo não computado no trajeto entre o ponto do ônibus e o local de trabalho e a existência de tempo de espera do transporte fornecido pela ré. **Senão**, vejamos os depoimentos colhidos:

[...] - *depoimento que confirma a alegação do parágrafo*

2. a vírgula entre **senão** e **vejamos** é opcional. Assim, podemos dizer:

Senão vejamos

ou

Senão, vejamos

**Senão** também pode viver sozinho. Nesse caso, pode ser:

1. conjunção alternativa, introduzindo a ideia de alternância ou incerteza, com sentido de “de outro modo” ou “do contrário”.

Seja rápido, **senão** chegará atrasado.

2. conjunção adversativa, que exprime oposição e equivale a “mas”, “mas sim” e “porém”.

A reclamada não obteve o que pretendia, **senão** multa e mácula no mercado.

3. preposição com sentido de “com exceção de”, “salvo” e “exceto”.

Quase todos, **senão** os desempregados, sentiram os efeitos das novas medidas.

Além dessas funções, **senão** ainda pode ser um substantivo masculino com significado de “pequena imperfeição”, “falha” ou “defeito”.

Naquele encontro tudo foi perfeito, não houve **senão** algum.

Nossa expressão **senão** pode, quando forma locução, adquirir novos sentidos e usos:

1. **senão quando**, por exemplo, significa “de repente”, “inesperadamente”, “eis que”, e pode vir ou não acompanhada de “eis”.

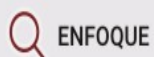
Estávamos distraídos, (eis) **senão quando** ele apareceu tranquilo.

2. **senão que** tem sentido de “mas antes”, “e sim”.

Não se distraia com bobagens, **senão que** se concentre nos pequenos detalhes da questão.

Entendido isso, que nossos dias finais de 2018 sigam sem um **senão**.

Até a próxima!



## AGRAVO INTERNO

**José Murilo de Morais\***

O presente artigo tem por escopo divulgar um recurso que é pouco utilizado no Processo do Trabalho, talvez em face da relutância do relator nos Tribunais Regionais de lançar mão de decisão monocrática quando da apreciação de recurso, que, dependendo das circunstâncias, pode dele não conhecer, negar-lhe provimento ou dar-lhe provimento. Isso, provavelmente, diante da multiplicidade de matérias que costumam ser debatidas no recurso ordinário, o que, contudo, nem sempre ocorre no agravo de petição. Note-se que esse tipo de

decisão agiliza e simplifica o trâmite processual no segundo grau, até porque o recurso dela cabível é pouco conhecido e, na maioria das vezes, desprovido pelo órgão colegiado competente.

Esse recurso, antes sem denominação específica, recebeu, no Código de Processo Civil de 2015, *status* de recurso nominado, tratado em capítulo específico, a saber:

## TÍTULO II

### DOS RECURSOS

#### CAPÍTULO I

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

(...)

III – agravo interno;

(...)

#### CAPÍTULO IV

##### DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao procedimento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Com isso, corrigiu-se atecnia do Código de Processo Civil de 1973, que dispunha:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do

valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

Como se vê, o Código de Processo Civil de 2015 atribuiu nomenclatura ao agravo, denominando-o **agravo interno**, deu-lhe *status* de recurso nominado alocando-o no Título II que trata dos recursos, concedendo-lhe, ainda, um capítulo específico, o de número IV.

Tal providência, a par de corrigir a atecnia, teve como objetivo afastar dúvidas e discussões surgidas desde 1998, quando a Lei 9.756, de 17/12/1998, alterou a primitiva redação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, embora deixando antever que se tratava de recurso, na medida em que, no seu § 2º, condicionava a interposição de qualquer **outro recurso** ao depósito prévio do valor da multa imposta, dificultava a interposição, porquanto, apelidado de **agravinho**, de **agravo inominado** ou de **agravo interno**, este se confundia com o “agravo regimental”, até porque, muitas vezes, tratados em tópicos comuns, como ressei dos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

#### Seção II

##### DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, **caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.**[1]

§ 1º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.[2]

§ 3º Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.[3]

§ 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

(...) (destaquei)

#### SEÇÃO I

##### DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 258. **A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.**

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou **recurso**.

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Parágrafo único. Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate. (destaquei)

Agora esses regimentos terão de ser alterados, pois a lei determina que o processamento do agravo interno deve observar as regras do regimento interno do tribunal, as quais, a seu turno, devem observar o regramento mínimo legal, como o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do agravado e o julgamento mediante inclusão em pauta.

Com a obrigação de inclusão em pauta, será de bom alvitre a possibilidade de sustentação oral.

O prazo para a interposição é de 15 (quinze) dias, como previsto no § 5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil de 2015.

Note-se que, na sistemática do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, não se abria vista à parte contrária, o julgamento se dava mediante apresentação em mesa, sem inclusão em pauta (extrapauta), e o prazo para interposição era de 5 (cinco) dias.

No âmbito trabalhista, o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho deu-lhe acolhida:

Seção V

DO AGRAVO

Art. 239. Caberá agravo ao órgão competente para o julgamento do respectivo recurso, **no prazo de oito dias**, a contar da publicação no órgão oficial:

I – da decisão do Relator, tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;

II – **da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC.**

Art. 240. Para o julgamento do processo, observar-se-á o disposto neste Regimento. (destaquei)

O mesmo entendimento foi adotado pelo Regimento Interno do Tribunal Regional da 3ª Região:

SEÇÃO IV

**DO AGRAVO (§ 1º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**

Art. 175. Caberá agravo, **em oito dias**, das decisões proferidas pelo Relator nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 95 deste Regimento.

Art. 176. O agravo será interposto perante o Relator que, não se retratando, determinará a autuação e o registro, submetendo-o a julgamento, sem contraminuta, na sessão subsequente à distribuição, observado o disposto no art. 98 deste Regimento e em seus parágrafos, intimadas as partes e seus procuradores.

Art. 177. Provido o agravo, julgar-se-á o recurso na mesma sessão.

Art. 178. Julgado o agravo manifestamente inadmissível ou infundado, o agravante será condenado a pagar ao agravado a multa de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento), fixada sobre o valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Aplicada a multa a que se refere o *caput* deste artigo, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionado ao depósito do respectivo valor. (destaquei)

Os incisos VI e VII, mencionados no art. 175 supra, repetem as disposições contidas no *caput* e no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, ao passo que o art. 98 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho mineiro enumera, no seu § 1º, quais os processos que independem de inclusão em pauta, dentre eles, “o recurso de agravo do § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil”.

Note-se que o prazo de 5 (cinco) dias foi ampliado para 8 (oito) dias a fim de uniformizar-se aos prazos dos recursos trabalhistas, lapso que permanecerá mesmo ante o seu elástico para 15 (quinze) dias, pois a motivação permanece.

Todavia, apesar de louvável a intenção, a medida é de legalidade questionável, porquanto “os atos processuais realizar-se-ão **nos prazos prescritos em lei**, segundo o art. 177 do Código de Processo Civil de 1973, ou, na dicção do art. 218 do diploma processual civil, “os atos processuais serão realizados **nos prazos prescritos em lei.**” (destaquei)

Com a sua aplicação no Processo do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou Orientações Jurisprudenciais (OJs) e Súmulas a respeito do tema, cuja transcrição se impõe para melhor compreensão:

OJ 73 da SBDI-II: ART. 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. Não há como cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9.756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através do agravo.

Essa OJ foi convertida na Súmula 435, que, estranhamente, recebeu o seguinte verbete: *ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho o art. 557 do Código de Processo Civil.*

Em 22/4/2016, ela teve nova redação, não muito melhor:

DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

Já a OJ 74 da Seção de Dissídios Individuais II do Tribunal Superior do Trabalho tratou, inicialmente, do cabimento dos embargos de declaração em face de decisão monocrática e, em seguida, da conversão dos embargos de declaração em agravo em razão dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade:

OJ 74 DA SBDI-II: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.

I – Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão somente suprir omissão e não modificação do julgado.

II – Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Veja-se que a OJ admitia embargos declaratórios à decisão monocrática **diante do seu conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide**, esclarecimento que se deu ante a controvérsia reinante sobre a possibilidade de se embargar de declaração despacho ou decisão monocrática, tendo em vista o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de que cabiam os referidos embargos quando houvesse na **sentença ou no acórdão** obscuridade, contradição ou omissão.

Felizmente o Código de Processo Civil de 2015 veio resolver também essa questão, estabelecendo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão** judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento:

III – corrigir erro material. (destaquei)

E mais, adotou a formulação contida nos itens I e II da OJ 74, nos §§ 2º e 3º do art. 1.024, com mais completude:

Art. 1.024. (...)

(...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

(...)

Essa OJ 74 foi convertida na Súmula 421, inicialmente sem alteração de redação, o que só veio a ocorrer em 22.4.2016, quando apenas houve a substituição das referências que, outrora, eram do Código de Processo Civil de 1973 pelas do Código de Processo Civil de 2015.

A OJ 412 também sofreu modificação em seu conteúdo, a fim de se adaptar às regras do Código de Processo Civil de 2015:

OJ 412 da SBDI-I: AGRAVO INOMINADO (AGORA AGRAVO INTERNO) OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. É incabível agravo inominado (agora agravo interno) (art. 557, § 1º, do CPC de 1973; agora art. 1.021 do CPC de 2015) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses expressamente previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

Volvendo ao Código de Processo Civil de 2015, esclarecedor, também, foi o acréscimo feito ao depósito prévio do valor da multa; em se tratando o recorrente da Fazenda Pública ou de beneficiário de gratuidade da justiça, eles farão o pagamento ao final. Interessante notar que o beneficiário da gratuidade não fica isento do pagamento da multa, apenas a pagará ao final, disposição, aliás, em perfeita consonância com o § 4º do seu art. 98.

A multa, que era de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, foi reduzida para 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento), exigindo-se, agora, para a sua aplicação, que o agravo seja declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em **votação unânime do colegiado**. A determinação de votação unânime é novidade, impondo-se, ademais, **que a decisão seja fundamentada**. Esse acréscimo parece desnecessário, na medida em que a Constituição da República determina que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, inciso IX).

O agravo é dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se no prazo legal, que, no caso do Processo do Trabalho, será de 8 (oito) dias, ao final do qual, se não se retratar, levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta.

O próprio relator do recurso originário será o relator do agravo, que não poderá, no colegiado, limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo, até porque o agravante, no agravo, deverá impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Vale dizer, o relator terá que rebater a impugnação. E mais, se não se retratar, não poderá deixar, **sob qualquer pretexto**, de levar o agravo a julgamento pelo órgão colegiado.

Finalmente, releva salientar que o Código de Processo Civil de 2015 ampliou as hipóteses em que o relator pode não conhecer do recurso, negar-lhe provimento ou dar-lhe provimento.

Confira-se:

Art. 932. (...)

I - (...)

II - (...)



III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

O agravo interno, como se viu, é um recurso cabível da decisão monocrática proferida pelo relator, quando, presentes as hipóteses legais a autorizá-lo, dele não conhece, nega-lhe provimento ou lhe dá provimento, dependendo do caso.

O recurso em estudo tem por finalidade levar ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso primitivo a revisão da decisão de seu relator tomada monocraticamente; por isso as razões recursais devem impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, ao passo que o relator deverá apresentar novos fundamentos de modo a rebater a impugnação apresentada no agravo.

Conclui-se, destarte, que o Código de Processo Civil de 2015, nesse aspecto, sem olvidar inúmeros outros, andou muito bem, colocando as coisas nos seus devidos lugares.

Novembro de 2018

\* Desembargador do TRT/MG.

[1] RISTF: art. 305 (remessa de julgamento ao Pleno e provimento de AI). CPC: art. 545 (5 dias) e **§ 2º do art. 557** (multa: agravo regimental infundado). Lei 8.038/99: § 5º do art. 28 (5 dias). Lei 9.868/99: parágrafo único do art. 4º (ADI) – parágrafo único do art. 15 (ADC). Lei 9.882/99: § 2º do art. 4º (ADPF). Resolução/STF 186/1999: Regula recolhimento da multa prevista no **§ 2º do art. 557 do CPC**.

[2] RISTF: art. 6º, II, d (Pleno: AgR) – art. 8º, I (Pleno e Turmas) – art. 21, § 3º (em mesa) – art. 72 (Relator de AgR).

[3] RISTF: art. 83, III (independe de pauta) – art. 93, parágrafo único (dispensa acórdão). CPC: art. 544, § 4º (conversão em RE).



**RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. PROCESSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA LEI 13.467/2017. DANOS MORAIS. COBRANÇA DE CUMPRIMENTO DE METAS FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** O TRT consignou que “[a] utilização do **Whatsapp** para a cobrança de metas, até mesmo fora do horário de trabalho, ficou evidenciada” – pág. 478. Condutas como esta extrapolam os limites aceitáveis no exercício do poder potestativo (diretivo do trabalho dos empregados) pelo empregador, gerando ao trabalhador apreensão, insegurança e angústia. Nesse contexto, embora o Tribunal Regional tenha entendido pela ausência de ato ilícito apto a ensejar prejuízo moral ao empregado, sob o fundamento de que não havia punição para aqueles que não respondessem às mensagens de cobrança de metas, é desnecessária a prova do prejuízo imaterial, porquanto o dano moral, na espécie, é presumido (**in re ipsa**), pressupondo apenas a prova dos fatos, mas não do dano em si. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TST-RR-0010377-55.2017.5.03.0186; Disponibilização: 18/10/2018, DEJT/TST/Cad. Jud. P. 1.589; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte).



**[ORDEM DE SERVIÇO GP N. 4, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018](#)** - DEJT/TRT3 23/11/2018

Estabelece orientações e procedimentos para a realização de plantão presencial no recesso forense da Justiça do trabalho da 3ª Região.

**[PORTARIA GP N. 472, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018](#)** - DEJT/TRT3 29/11/2018

Institui Grupo de Trabalho (GT) para gerenciar o processo de elaboração do Relatório de Gestão (RG) do exercício 2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na forma de relato integrado, com a finalidade de cumprir a obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

**[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 182, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018](#)** - DEJT/TRT3 29/11/2018

Aprova a Proposição GP n. 2/2018, que apresenta a escala dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para atuarem nos plantões de fins de semana e feriados, compreendidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2019.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 183, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3  
29/11/2018

Aprova a Proposição SEGE n. 3/2018, que trata da segunda revisão do Plano Estratégico 2015-2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as respectivas alterações entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

[RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018](#) - Dje/CNJ 29/11/2018

Recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas.